

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Bioética, biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira; Heron José de Santana Gordilho. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-231-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Bioética. 3. Direito dos animais. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Prezados leitores,

Temos o prazer de oferecer-lhes, organizado em coletânea, o conjunto de textos expostos e debatidos por pesquisadores de diversas universidades, no Grupo de Trabalho Biodireito, sustentabilidade e direito dos animais, do XIV Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), em Barcelos, em Portugal.

O Grupo de trabalho subdividiu-se em duas ordens temáticas que dialogaram entre si sobre os direitos dos animais e a bioética. A sessão contou com a apresentação de oito trabalhos que contemplaram diferentes reflexões sobre problemas atuais dentro das temáticas propostas, à luz de relevantes matrizes teóricas, o que lhes garantiu a profundidade e a qualidade desejadas.

Conforme a ordem estabelecida para a apresentação e para a publicação, os primeiros trabalhos analisam reflexões sobre os direitos dos animais, enquanto os últimos contemplam problemas de bioética e de biodireito.

Inicialmente encontraremos o artigo A Evolução da Biotecnologia: O Uso da Técnica de Edição do DNA e o Racismo Estrutural, de Fernanda Ferreira dos Santos Silva, que analisa os impactos éticos e sociais da edição genética, especialmente no contexto do racismo

O artigo Edição Genética e Inteligência Artificial: Desafios da Responsabilidade Civil, de autoria dos pesquisadores Augusto de Lima Camargo, Lucas Mendonça Trevisan, Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, discute os riscos e responsabilidades jurídicas decorrentes da aplicação de tecnologias emergentes como a edição genética e a inteligência artificial, propondo critérios para a responsabilização civil em casos de danos.

O artigo As Externalidades Ambientais Geradas pelos Alimentos Transgênicos, dos pesquisadores Valmir César Pozzetti, Marie Joan Nascimento Ferreira, José Alcides Queiroz Lima, analisa os efeitos colaterais ambientais da produção e consumo de alimentos transgênicos, propondo uma reflexão crítica sobre os riscos à biodiversidade e à saúde pública, com base em princípios do direito ambiental.

Em Entre a Proteção e a Autonomia: Conflito Bioético em Caso Judicial Protagonizado por Pessoa Idosa, o pesquisador Georgiano Rodrigues Magalhães Neto analisa um caso judicial envolvendo uma pessoa idosa, destacando o conflito entre a proteção jurídica e o respeito à autonomia individual, uma abordagem bioética que busca equilibrar os princípios da dignidade, liberdade e cuidado.

O artigo A Guarda Compartilhada de Animais: Perspectivas da Bioética, do Biodireito e dos Direitos dos Animais, dos pesquisadores Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Tammara Drummond Mendes e Ana Beatriz Marques Neto, investiga os desafios jurídicos e éticos da guarda compartilhada de animais de estimação, propondo uma abordagem que reconheça os animais como sujeitos de direitos e considere seu bem-estar nas decisões judiciais.

O artigo O Reconhecimento Internacional dos Animais como Seres Sencientes, também de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Tammara Drummond Mendes, Ana Beatriz Marques Neto, explora o avanço do reconhecimento jurídico da senciência animal em tratados e legislações internacionais, discutindo os impactos desse reconhecimento para o direito brasileiro e para a proteção animal.

Barcelos, 19 de setembro de 2025

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Gonçalo Nicolau Sopas de Melo Bandeira

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

**A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS: PERSPECTIVAS DA BIOÉTICA,
DO BIODIREITO E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

**THE SHARED CUSTODY OF ANIMALS: PERSPECTIVES FROM BIOETHICS,
BIOLIGHT AND ANIMAL RIGHTS**

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas ¹

Tammara Drummond Mendes ²

Ana Beatriz Marques Neto ³

Resumo

O presente artigo analisa a temática da guarda compartilhada de animais de estimação sob a ótica da bioética, do biodireito e dos direitos dos animais. Aborda-se a evolução do reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes no Brasil e em outros países, evidenciando a mudança de paradigma que gradualmente afasta os animais do status de meros objetos. Discute-se o vínculo afetivo entre tutores humanos e animais e os impactos que a dissolução de laços familiares pode ter no bem-estar dos “pets”. A guarda compartilhada é explorada como instrumento jurídico capaz de assegurar o bem-estar animal e preservar os laços afetivos com ambos os tutores, analisando-se através do método hipotético dedutivo e dos fundamentos legais e com a metodologia essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, com enfoque interdisciplinar entre Direito de Família, Direito Animal e Bioética, doutrinários e jurisprudenciais no ordenamento brasileiro. Argumentos baseados em princípios bioéticos, como beneficência, não maleficência, justiça e uma possível autonomia do animal e são apresentados para embasar a tutela compartilhada dos pets. Por fim, destaca-se o papel do biodireito na consolidação dos direitos dos animais enquanto sujeitos de consideração moral e jurídica, reforçando a necessidade de um arcabouço normativo que reconheça a condição singular dos animais na sociedade contemporânea. Como hipótese, a guarda compartilhada de animais, orientada por preceitos éticos e jurídicos atualizados, atende tanto aos interesses do animal quanto dos envolvidos, refletindo um avanço no reconhecimento dos animais como membros da família multiespécie e sujeitos de direitos resguardados pelo ordenamento jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the issue of shared custody of pets from the perspective of bioethics, biolaw, and animal rights. It addresses the evolution of the legal recognition of animals as sentient beings in Brazil and other countries, highlighting the paradigm shift that is gradually moving animals away from the status of mere objects. It discusses the emotional bond between human and animal guardians and the impacts that the dissolution of family ties can have on the well-being of pets. Shared custody is explored as a legal instrument capable of ensuring animal well-being and preserving emotional ties with both guardians, analyzing the legal, doctrinal, and jurisprudential foundations in the Brazilian legal system. Arguments based on bioethical principles, such as beneficence, non-maleficence, justice, and a possible autonomy of the animal, are presented to support the shared guardianship of pets. Finally, the role of biolaw in consolidating animal rights as subjects of moral and legal consideration is highlighted, reinforcing the need for a normative framework that recognizes the unique condition of animals in contemporary society. It is concluded that shared custody of animals, guided by updated ethical and legal precepts, meets the interests of both the animal and those involved, reflecting an advance in the recognition of animals as members of the multispecies family and subjects of rights protected by the legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multispecies family, Animal custody, Bioethics, Biolaw, Animal rights

INTRODUÇÃO

A relação entre seres humanos e animais de estimação sofreu profundas transformações nas últimas décadas. O que antes se limitava a uma interação utilitarista ou de simples companhia evoluiu para vínculos afetivos equiparáveis aos laços familiares. Não surpreende que a estrutura familiar contemporânea incorpore animais de estimação como membros do núcleo familiar, fenômeno é conceituado como família multiespécie.

Nessas famílias, cães, gatos e outros pets são muitas vezes tratados “como filhos”, recebendo cuidados, afeto e integração plena no convívio doméstico. Em razão disso, conflitos envolvendo animais de estimação passaram a desafiar o Direito, especialmente em casos de separação de casais ou dissolução de união estável, nos quais surge a questão: com quem ficará o animal? Seria possível falar em guarda compartilhada de animais, à semelhança do que ocorre com filhos menores?

Tradicionalmente, o ordenamento jurídico classificava os animais como bens ou objetos de propriedade, sem personalidade ou direitos próprios. No Brasil, o Código Civil de 2002 ainda os enquadra como bens semoventes (bens móveis que se movem por si próprios), equiparando-os a coisas transacionáveis.

Entretanto, esse paradigma vem sendo contestado por novas leis e interpretações jurisprudenciais, fundamentadas no reconhecimento dos animais como seres sencientes, capazes de sentir dor, medo, alegria e formar laços afetivos. Sob a influência da bioética e dos movimentos de direitos dos animais, discute-se cada vez mais a necessidade de tratar juridicamente os animais não apenas como objetos, mas como sujeitos de interesses ou até de direitos, ainda que não sejam pessoas humanas.

Neste artigo, através do método hipotético dedutivo, o que se busca é investigar os aspectos legais e éticos da guarda compartilhada de animais, iniciando-se pela evolução do reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes no Brasil e no mundo, para contextualizar a mudança de status desses seres no Direito. Em seguida, analisa-se o vínculo afetivo entre tutores e animais e os efeitos de rompimentos familiares no bem-estar animal.

A metodologia adotada é essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, com enfoque interdisciplinar entre Direito de Família, Direito Animal e Bioética. Busca-se construir uma visão humanizada e ética sobre o tratamento jurídico dos animais de estimação em disputas de família, evitando uma linguagem excessivamente técnica ou impessoal.

O texto aborda a guarda compartilhada de “pets” como meio de resguardar esse bem-estar, mantendo vínculos afetivos com ambos os tutores. Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais brasileiros pertinentes ao tema são examinados, evidenciando avanços e lacunas.

Também são apresentados argumentos lastreados nos princípios da bioética, como a beneficência, não maleficência, justiça e autonomia, e em apoio à ideia de guarda compartilhada.

Por fim, discorre-se sobre a contribuição do biodireito para a afirmação dos direitos dos animais, entendendo-os como sujeitos de consideração moral e jurídica.

Ao final, pretende-se demonstrar que a incorporação da guarda compartilhada de animais, orientada por parâmetros bioéticos e pelo biodireito, representa um avanço coerente com a realidade social e com a proteção dos direitos dos animais no século XXI.

I. EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

No ordenamento brasileiro, por muito tempo prevaleceu uma visão estritamente patrimonialista em relação aos animais. O Código Civil vigente, Lei 10.406/2002 não contém categoria jurídica específica para eles além de considerá-los objetos de direito.

Conforme o art. 82 do Código Civil: “consideram-se móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”. Essa definição abrange os animais, tradicionalmente chamados de semoventes. Assim, juridicamente os pets eram equiparados a coisas, passíveis de compra, venda e posse. Esta abordagem antropocêntrica ignora a natureza sensível desses seres.

Paradoxalmente, a própria ordem jurídica brasileira trazia, já antes do Código Civil de 2002, sinais de preocupação com o bem-estar animal. A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, VII, impôs ao Poder Público o dever de: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem crueldade aos animais”.

Esse dispositivo, inserido no capítulo do meio ambiente, reconhece implicitamente que os animais merecem proteção jurídica contra maus-tratos, não meramente por seu valor ecológico, mas por possuírem capacidade de sofrer, ainda que a Constituição de 1988 não os chame expressamente de sencientes. Legislações infraconstitucionais reforçaram essa proteção, a exemplo da Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998, que tipifica penalmente os abusos e crueldades contra animais.

Contudo, tais normas de proteção penal e ambiental não alteraram o estatuto civil dos animais como bens.

Recentemente, impulsionado pelos avanços da ética animal e pelo clamor social, o legislador brasileiro passou a discutir mudanças no regime jurídico dos animais. Um marco simbólico foi a aprovação, no Senado Federal em 2019, do Projeto de Lei da Câmara (PLC 27/2018), que declara que os animais deixam de ser considerados coisas, passando a ter natureza jurídica *sui generis*, como “sujeitos de direitos despersonalizados”.

Esse projeto reconhece explicitamente os animais como seres sencientes (seres dotados de sensibilidade) e propõe alterar o Código Civil para afirmar que não são mais equiparáveis a bens semoventes. Por ter sido iniciado na Câmara dos Deputados, onde tramitava sob o nº 6.799/2013, apensado a outros projetos, e recebido emendas no Senado, o texto retornou à Câmara para revisão final, passando a tramitar como PL 6054/2019.

Trata-se de mudança legislativa significativa em curso, revelando a evolução do entendimento jurídico, em que os animais, embora não pessoas, tampouco devem ser tratados juridicamente como meros objetos inanimados.

Enquanto a lei específica não se concretiza, a jurisprudência tem buscado soluções. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento pioneiro concluído em 2018, reconheceu que animais de estimação não podem ser considerados “meras coisas”, devendo receber tratamento jurídico diferenciado em razão dos laços afetivos que estabelecem com os humanos.

Nesse caso, a Quarta Turma do STJ afirmou ser possível ao ex-companheiro de uma união estável manter direito de visita a um cão que ficara com a ex-cônjuge, considerando o forte vínculo afetivo envolvido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a

natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018 RSDF vol. 117 p. 29 RSTJ vol. 253 p. 615 RT vol. 1009 p. 420)

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que, embora enquadrados legalmente como bens, os animais ocupam posição intermédia, um “terceiro gênero” entre pessoas e coisas, possuindo natureza especial que impõe limites aos direitos de propriedade exercidos sobre eles. Salomão ponderou que a resposta jurídica deve reconhecer que não se está diante de uma coisa inanimada, sem, contudo, elevar o animal à condição de sujeito de direito equivalente a pessoa. Assim, o STJ conciliou a letra da lei vigente com a realidade fática: animais são bens sensíveis e sencientes, demandando tutela jurídica própria.

Desde então, outros julgados do STJ seguiram essa linha inovadora. Em 2022, a Terceira Turma enfrentou controvérsia sobre divisão de despesas de seis cães após o término de união estável (REsp 1.944.228/SP). O Tribunal de Justiça de São Paulo havia determinado que o ex-companheiro contribuisse com metade dos custos dos pets, aplicando princípios gerais para evitar enriquecimento sem causa e considerando antiético simplesmente abandonar a responsabilidade pelos animais.

No STJ, o ministro Marco Aurélio Bellizze reconheceu a necessidade de compatibilizar as regras patrimoniais da união estável com a natureza particular dos animais de estimação, “concebidos que são como seres dotados de sensibilidade”. Contudo, entendeu que, à luz da legislação atual, tais despesas não configuram pensão alimentícia, que se configura como instituto próprio das relações de filiação, mas obrigações inerentes à condição de dono do animal. No caso concreto, concluiu-se que, se após a separação uma das partes assumiu integralmente a posse dos animais, tornando-se a única tutora, cabe a ela arcar sozinha com os custos, bem como, desfrutar, por outro lado, da companhia e afeto dos pets. Esse precedente reforça o reconhecimento dos animais como seres sensíveis, embora demonstre as dificuldades de encaixar as situações no direito vigente, ora recorrendo a analogias do direito de família, ora às regras de propriedade, buscando equilibrar responsabilidades de forma justa.

Além dos projetos de lei amplos já mencionados, há iniciativas legislativas específicas em trâmite. Por exemplo, o PL 1.365/2015 e o PL 1.058/2011 que buscaram positivar a possibilidade de guarda de animais de estimação em caso de divórcio litigioso, mas acabaram arquivados.

Mais recentemente, o PL 145/2021 propõe alterar o Código de Processo Civil para permitir que os animais figurem como parte em processos judiciais, representados por tutores ou pelo Ministério Público/Defensoria, o que daria legitimidade processual direta aos interesses do animal. E em 2023, o PL 179/2023 foi apresentado visando regulamentar de forma abrangente a família multiespécie, definindo-a como a comunidade formada por humanos e seus animais de estimação. Esse projeto, influenciado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), prevê uma série de direitos aos pets, como pensão alimentícia em caso de disputa e até participação em inventários, reconhecendo os animais como “filhos por afetividade” sujeitos ao poder familiar do tutor. Embora essa proposta ainda esteja em fase inicial de tramitação, sua existência ilustra a tendência de se atribuir um status familiar aos animais no ordenamento doméstico.

Em suma, no panorama brasileiro atual verifica-se um contraste, de um lado, a lei civil ainda rotula animais como bens, de outro, a consciência jurídica evolui para admiti-los como seres sencientes com interesses próprios. A Constituição e as leis ambientais protegem seu bem-estar, a jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais tem aberto precedentes para tratá-los de forma análoga a membros da família, e o legislativo sinaliza disposição em reformar a lei para consolidar esses avanços.

Essa evolução normativa e interpretativa prepara a sociedade para discussões específicas, como a guarda compartilhada de animais, tema intimamente ligado ao reconhecimento de que os pets não são meros objetos divisíveis, e sim indivíduos cujo bem-estar deve ser considerado nas decisões judiciais.

II. VÍNCULO AFETIVO ENTRE TUTORES E ANIMAIS E A GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE ROMPIMENTO DO LAÇO FAMILIAR

A ligação emocional entre seres humanos e seus animais de estimação é amplamente documentada e vivenciada cotidianamente. Os animais domésticos, sobretudo cães e gatos, desenvolvem relações de apego com seus tutores, e estes, por sua vez, frequentemente nutrem pelos pets sentimentos equivalentes aos dedicados a membros humanos da família.

Com a difusão do conceito de família multiespécie, reconhece-se que famílias contemporâneas frequentemente incluem integrantes não humanos, ou seja, os pets que ocupam papel central na dinâmica familiar. Há casos em que casais optam por não ter filhos humanos e dedicam aos animais os cuidados e afeto típicos da parentalidade; em outros, mesmo existindo filhos, os pets são considerados “irmãos” destas crianças, plenamente inseridos na estrutura familiar.

Segundo dados do IBGE, “[...] há mais lares brasileiros com cães ou gatos do que com crianças pequenas, o que indica uma mudança no papel social dos animais domésticos” (CONJUR, 2023).

Uma pesquisa demográfica no Brasil revela dados expressivos: de acordo com o IBGE, já existem mais lares com cães ou gatos do que com crianças pequenas. Em 2013, estimou-se que 44% das famílias brasileiras possuíam pelo menos um cão, enquanto apenas cerca de 36% das famílias tinham crianças de até 12 anos de idade. Tais números ilustram que os animais de estimação assumiram, na prática, o status de membros da família para uma parcela significativa da população. (IBGE, 2014).

Essa estatística revela não apenas uma mudança nos hábitos domésticos, mas também uma transformação nas concepções afetivas e sociais que moldam a estrutura familiar contemporânea, especialmente no contexto da chamada “família multiespécie”.

Nesse contexto, emerge a proposta da guarda compartilhada de animais de estimação como medida apta a resguardar o bem-estar animal e assegurar a continuidade dos laços afetivos. Inspirada na guarda compartilhada de filhos, a medida permite que ambos os ex-tutores mantenham contato e responsabilidade pelo pet, desde que isso atenda ao seu interesse. Tal modelo, no entanto, exige critérios: cooperação mínima entre os tutores, estabilidade e rotinas similares nas residências, além de ausência de histórico de negligência.

No Brasil, embora falte regulamentação específica, decisões judiciais têm reconhecido o direito de visita ou convivência com pets em caso de separação, evidenciando a valorização jurídica da relação humano-animal. Esse movimento se alinha à bioética contemporânea, que reconhece nos animais sencientes sujeitos de interesse moral e jurídico.

A guarda compartilhada de animais de estimação, quando decorrente de relação afetiva preexistente entre o animal e ambos os ex-companheiros, é juridicamente admissível, não por analogia à guarda de filhos, mas como expressão do direito subjetivo à convivência com o animal e do dever de proteção ao seu bem-estar.” (Lobo, 2021, p. 102).

Diante disso, é compreensível que a ruptura de uma relação conjugal possa gerar disputas intensas em torno dos pets. Assim como se discute a guarda de filhos menores, hoje discute-se quem ficará com o cão ou gato após a separação. E não se trata de capricho, para ambos os ex-companheiros, o animal pode ter enorme valor sentimental; e para o animal, seus dois tutores podem representar figuras de apego importantes. A separação pode significar, para o pet, perder de repente o convívio diário com um de seus “familiares”, algo potencialmente traumático, ainda mais se considerarmos que o animal não compreende a razão daquele afastamento.

Assim, a guarda compartilhada não apenas protege o animal como sujeito de cuidado, mas também promove justiça afetiva entre os ex-tutores. A continuidade da convivência com ambos os cuidadores previne traumas, preserva laços e reflete uma evolução no tratamento jurídico das famílias contemporâneas, reconhecendo o afeto como valor jurídico relevante.

III. ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JUSRISPRUDENCIAIS

Conforme visto, o Brasil ainda carece de dispositivo legal específico que regule a guarda de animais de estimação em caso de disputa entre tutores. Diante desse vácuo normativo, as decisões têm se baseado em analogias, princípios gerais e alguma criatividade judicial. Contudo, o interesse crescente pelo tema impulsionou propostas legislativas e debates doutrinários.

No Código Civil brasileiro, não há previsão expressa sobre o destino de animais em caso de separações conjugais. Os artigos sobre dissolução de sociedade conjugal tratam da partilha de bens e da guarda de filhos, mas silenciam quanto a pets. Em tese, aplicando-se estritamente a norma civil atual, um animal poderia ser objeto de partilha entre os ex-cônjuges como bem móvel. Isso significaria atribuir a propriedade do animal a um ou outro (ou vendê-lo e dividir o valor, hipótese geralmente impensável emocionalmente).

No entanto, tal abordagem patrimonialista pura revela-se insatisfatória, razão pela qual juízes têm buscado soluções diferentes, evitando tratar o pet como um automóvel ou um móvel qualquer.

Os Projetos de Lei mencionados anteriormente evidenciam a preocupação legislativa em preencher essa lacuna. O PL 1.058/2011, de autoria do Deputado Dr. Carlos Alberto (PMN/RJ), propunha alterar o Código Civil para permitir ao juiz decidir a guarda do animal de estimação em caso de separação litigiosa, levando em conta o bem-estar do animal e estabelecendo, se necessário, guarda compartilhada ou direito de visita.

Já o PL 1.365/2015, da Deputada Renata Abreu (PTN/SP), trazia teor semelhante. Ambos, contudo, acabaram arquivados no curso das legislaturas. No Senado Federal, em 2018, o PLS 542/2018 (Senador Antônio Anastasia) versou especificamente sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou união estável. Esse projeto, inspirado em enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), chegou a avançar no Senado, mas ainda não foi convertido em norma cogente.

Como parte dos esforços interpretativos, o IBDFAM aprovou, em seu X Congresso em outubro de 2017, o Enunciado nº 11, recomendando que: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM, 2017).

Esse enunciado doutrinário, embora não tenha força de lei, influenciou julgados e deu respaldo teórico para juízes inovarem nas decisões. Também sinalizou aos legisladores a importância do tema, contribuindo para a formulação de projetos como o PL 542/2018 e, mais recentemente, o PL 179/2023.

O PL 179/2023, mencionado anteriormente, é amplo e traz dispositivos detalhados sobre animais em famílias. Dentre eles, inclui a guarda compartilhada, direito de visitas e até alimentos (pensão) para o animal em caso de separação, bem como determina que eventual litígio sobre o pet seja dirimido na Vara de Família, e não nas Varas Cíveis comuns. Embora seja apenas um projeto em tramitação inicial, sua existência demonstra que o ordenamento caminha para reconhecer normativamente a guarda de animais como um instituto específico.

Enquanto não há lei, permanece a discricionariedade judicial e a criatividade das partes em acordos. Muitos casais, cientes da incerteza jurídica, já incluem nos pactos de separação cláusulas sobre seus animais, firmando acordos de convivência voluntariamente. Esses acordos, quando homologados, têm eficácia similar à de uma decisão judicial e podem evitar litígios futuros.

IV. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E CASOS PARADIGMÁTICOS

A jurisprudência brasileira sobre guarda de animais ainda é escassa e não uniforme, mas começa a se delinear. Podemos identificar basicamente duas correntes entre os tribunais: uma mais conservadora, que rejeita a ideia de guarda por falta de previsão legal, e outra inovadora, que admite a guarda ou convivência compartilhada por analogia e princípios.

Exemplo da postura conservadora foi a decisão da 5ª Turma Cível do TJDF (Distrito Federal) em 2019, que negou provimento a recurso que pleiteava a guarda compartilhada de um animal. Nesse julgado, entendeu-se que inexistindo previsão legal específica, não caberia ao Judiciário criar um regime análogo ao da guarda de filhos para um cão, devendo a questão ser tratada no âmbito do direito obrigacional (com posse ou condomínio sobre o bem) ou do direito de vizinhança, mas não como assunto de Direito de Família.

Argumentou-se que a inovação deveria partir do Legislativo, sob pena de insegurança jurídica e de equiparação imprópria de animais a crianças. Essa visão estritamente legalista considera que, enquanto o CC/02 não for modificado, o animal é um bem, cabendo, no máximo, reconhecer copropriedade de ambos os ex-cônjuges sobre ele e, se provocados, resolver disputas como se resolve, por exemplo, a posse de um imóvel comum.

Por outro lado, várias decisões ilustram a linha progressista. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) foi pioneiro ao conceder, já em 2013, direito de visitas a um ex-marido para com a cadela que ficara sob os cuidados da ex-esposa. Na apelação, destacou-se que embora os animais sejam bens, a solução do caso exigia olhar além do patrimônio, atendendo aos laços de afeto e ao próprio contexto fático de cuidado conjunto do animal. A solução encontrada foi a de visitas semanais, em que preservou o vínculo do homem com seu pet sem retirar a guarda física da ex-esposa.

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento dos vínculos afetivos entre humanos e seus animais de estimação, especialmente em casos de dissolução da união conjugal. Uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) adotou uma solução conciliatória ao estabelecer um regime de visitas semanais, permitindo que o tutor mantivesse o vínculo com o animal sem retirar a guarda física da ex-companheira.

Esse entendimento do TJSP influenciou diretamente o STJ no *leading case* de 2018 (caso Yorkshire M). Naquele julgamento, o STJ (REsp 1.713.167/SP) confirmou que é admissível a regulação judicial de visitas a animais de estimação após a separação, consolidando jurisprudência no sentido de que os tribunais podem sim se debruçar sobre o tema, afastando a alegação de “impossibilidade jurídica do pedido” que alguns ainda sustentavam.

Importa ressaltar, no voto do ministro Salomão, a fundamentação de que vivemos uma era de novos arranjos familiares e que questões antes consideradas excêntricas agora são corriqueiras, devendo o Judiciário dar resposta adequada e não se omitir diante de conflitos que envolvem dignidade e sentimentos dos conviventes.

Assim nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão:

Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal,

como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional. (BRASIL, STJ, REsp 1.713.167/SP, 2018)

Desde então, outros tribunais estaduais seguiram essa trilha. O TJRS (Rio Grande do Sul), por exemplo, em 2020 decidiu um caso envolvendo a guarda de dois cães, estabelecendo um regime alternado de convivência entre os ex-companheiros e dividindo as despesas dos animais pela metade. Na fundamentação, citou princípios como a função social da família e o próprio art. 227 da CF/88 (proteção à família, à criança etc.), estendendo analogicamente a tutela ao animal, visto como membro da família multiespécie.

Em Santa Catarina, há registro de acordo homologado judicialmente onde as partes estabeleceram cronograma de custódia de um gato, considerando inclusive feriados alternados, de forma muito semelhante a acordos parentais. Tais casos, embora não sejam vinculantes nacionalmente, compõem um grande avanço jurisprudencial que vai delineando boas práticas.

Em síntese, a jurisprudência brasileira caminha para admitir a guarda ou convivência compartilhada de animais, fundamentando-se em princípios de bem-estar animal e na realidade social da família multiespécie. Embora ainda coexistam decisões negando essa possibilidade, o peso dos precedentes do STJ e as orientações doutrinárias do IBDFAM sinalizam uma evolução.

Falta, sem dúvida, consolidar por meio de lei os critérios e procedimentos, mas enquanto isso não ocorre, o Judiciário vem preenchendo a lacuna com soluções caso a caso, normalmente inspiradas no princípio do melhor interesse do animal, ainda que esse termo não seja usado formalmente.

V. FUNDAMENTAÇÃO BIOÉTICA E A AUTONOMIA ANIMAL

A bioética, originalmente voltada a contextos biomédicos, tem expandido seu alcance para incluir questões envolvendo os animais não humanos, especialmente no que se refere à sua relação com os humanos no contexto familiar. Essa ampliação deu origem à chamada bioética animal ou ética do cuidado animal, que passa a orientar a tomada de decisões morais e jurídicas com base em princípios éticos fundamentais: beneficência, não maleficência, justiça e respeito à autonomia.

A guarda compartilhada de animais de estimação pode e deve ser analisada à luz desses princípios, revelando-se não apenas uma solução juridicamente viável, mas também moralmente adequada. A beneficência, por exemplo, orienta a promoção do bem-estar animal, o que se concretiza ao garantir que o pet continue recebendo afeto, atenção e cuidados de ambos os tutores.

Como argumentam Francione e Garner:

Se realmente acreditamos que os animais têm valor moral, devemos tratá-los de maneira consistente com esse valor, reconhecendo seu interesse em continuar a viver e a evitar o sofrimento. Isso exige que consideremos suas relações afetivas com os humanos e seus interesses individuais como moralmente relevantes. (Francione; Garner, 2010, p. 145)

No mesmo sentido, o princípio da não maleficência impõe a obrigação de evitar danos desnecessários. Separar um animal de um tutor com quem tem forte vínculo pode gerar sofrimento psíquico considerável, configurando maltrato indireto. A guarda compartilhada previne esse dano e ainda evita o risco de que um tutor seja negligente por ressentimento, reforçando a função protetiva da corresponsabilidade.

Quanto ao princípio da justiça, ele exige equidade tanto na divisão de responsabilidades quanto no reconhecimento dos laços afetivos entre tutores e pets. Trata-se de respeitar a história construída entre o animal e ambos os tutores, evitando decisões arbitrárias ou desproporcionais.

Como destaca Singer:

A igualdade não exige tratamento idêntico, mas sim consideração igual dos interesses. Se o animal tem interesse em continuar convivendo com ambos os tutores, a justiça exige que esse interesse seja ponderado de forma proporcional ao seu valor moral. (Singer, 2002, p. 37).

A aplicação do princípio do respeito à autonomia, embora adaptada, implica considerar as preferências comportamentais do animal e seus hábitos, afetos e modos de vida. Decisões sobre sua guarda devem considerar esses fatores, mesmo que o animal não possa expressá-los verbalmente. A bioética animal reconhece essa autonomia indireta como fundamental para decisões éticas.

Ademais, cresce a aceitação do conceito de dignidade animal, que atribui valor intrínseco aos seres sencientes. Tratar o pet como parte da família, e não como mero bem, respeita esse valor e responde aos imperativos morais contemporâneos.

Como ensina Martha Nussbaum:

Se os animais são seres com formas de vida próprias, então a justiça exige que reconheçamos e respeitemos essas formas. A dignidade animal não é apenas uma metáfora, mas uma exigência moral para estruturas legais mais inclusivas. (Nussbaum, 2007, p. 392).

Dessa forma, a bioética contribui para uma compreensão mais profunda da guarda compartilhada de pets, ao integrar os direitos e interesses dos animais com valores humanos como empatia, cuidado e responsabilidade moral. O direito, guiado por essas balizas, pode evoluir para proteger com mais justiça os vínculos multiespécie formados nas famílias contemporâneas.

VI. O PAPEL DO BIODIREITO NA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O Biodireito, inicialmente voltado à regulamentação das inovações da biotecnologia e da medicina, passou a abranger também questões éticas relacionadas à vida não humana, como a proteção dos animais sencientes. Essa evolução marca o abandono do paradigma antropocêntrico absoluto e a adoção de uma visão biocêntrica ou ecocêntrica moderada, em que os animais são reconhecidos como parte da comunidade moral e, portanto, dignos de tutela jurídica.

A guarda compartilhada de pets se insere nesse contexto como desdobramento natural da ampliação dos direitos dos animais dentro do ordenamento jurídico contemporâneo.

O Biodireito rompe com a tradição que enxergava os animais como meros objetos de direito, apontando para a possibilidade de sua inclusão como sujeitos de direito despersonificados.

Nesse sentido, Sandra Tamai afirma que:

O direito dos animais não pretende transformá-los em sujeitos com os mesmos direitos dos humanos, mas sim reconhecê-los como detentores de interesses juridicamente relevantes, cuja violação exige resposta normativa proporcional.”
(Tamai, 2020, p. 103).

A terminologia também reflete essa mudança como o uso do termo "tutor" em lugar de "dono" o que indica a substituição da ideia de posse pela de responsabilidade ética, como já acolhido por legislações como a Lei Estadual n.º 16.308/2016 (SP). O Biodireito fornece, assim, base normativa para a guarda compartilhada, pois reconhece

que o vínculo afetivo entre humanos e animais gera deveres jurídicos bilaterais, mesmo após a dissolução conjugal.

Outro ponto central é a interseção entre o Direito de Família e o Direito Animal, tradicionalmente afastados. O Biodireito contribui para legitimar essa conexão ao reconhecer os pets como parte do grupo familiar, mesmo que não como membros humanos. Dessa forma, princípios como o bem-estar animal, a função social da família e a proteção do vulnerável passam a dialogar entre si.

Como defende Cunha:

A transposição dos princípios do Direito de Família à tutela dos animais domésticos deve observar a lógica protetiva e afetiva que rege a entidade familiar, considerando o animal não como coisa, mas como sujeito existencial com direito à convivência e à proteção. (Cunha, 2022, p. 218).

O princípio da solidariedade interespécies, proposto por teóricos do Biodireito, também reforça essa perspectiva. Ele propõe que a solidariedade familiar se estenda aos animais, sobretudo na família multiespécie, em que humanos e animais formam laços legítimos de afeto e dependência mútua. Nesse contexto, a guarda compartilhada se torna uma expressão concreta dessa solidariedade continuada entre os ex-tutores e o animal.

O Biodireito também permite a criação de categorias jurídicas inovadoras que superam o tradicional dilema “pessoa ou coisa”. Como apontado no julgado do STJ no REsp 1.713.167/SP, trata-se de reconhecer os animais como pertencentes a um “terceiro gênero”, categoria intermediária dotada de proteção própria. Isso legitima a concessão de direitos como a visitação, o convívio familiar e a preservação dos laços afetivos do animal.

Sobre isso, Silveira observa:

Ao se falar em ‘interesse do animal’, como alguns tribunais têm feito, está-se diante de um verdadeiro embrião de subjetividade jurídica animal, que precisa ser cultivado com base nos valores éticos e científicos do nosso tempo.” (Silveira, 2019, p. 89).

O Biodireito atua também na formação de uma nova mentalidade jurídica, ao incluir no currículo dos operadores do Direito temas como a ética animal, os direitos da natureza e a justiça interespécies. Isso influencia decisões judiciais mais compassivas e legisladores mais atentos à dignidade dos animais, consolidando a guarda compartilhada não como exceção exótica, mas como manifestação da evolução jurídica coerente com os princípios bioéticos de respeito à vida.

Assim, a guarda compartilhada de pets deixa de ser uma ideia exótica e se torna uma decorrência lógica da evolução jurídica, na qual o Direito se harmoniza com os princípios bioéticos de respeito à vida e com a noção ampliada de comunidade moral abarcando os animais.

CONCLUSÃO

A temática da guarda compartilhada de animais de estimação, analisada sob as perspectivas da bioética, do biodireito e dos direitos dos animais, revela-se como um campo emergente de relevante interesse jurídico e social. Ao longo deste artigo, verificamos que a tradicional classificação dos animais como “coisas” no direito civil está em franco declínio diante do reconhecimento de sua sentiência e do valor afetivo que adquiriram nas famílias contemporâneas.

O ordenamento jurídico brasileiro, influenciado por tendências internacionais e pressões sociais internas, vem gradualmente incorporando uma visão mais compassiva e equânime em relação aos animais: a Constituição Federal proíbe maus-tratos; projetos de lei buscam declará-los seres sencientes e sujeitos de direitos; e a jurisprudência, capitaneada pelo STJ, já sinalizou que animais de companhia merecem tratamento jurídico diferenciado, especialmente quando estão inseridos em núcleos familiares.

No tocante aos conflitos decorrentes de rompimentos familiares, constatou-se que ignorar os vínculos afetivos entre tutores e animais pode gerar resultados injustos e prejudiciais, tanto para os humanos quanto para os pets. Em resposta, a ideia da guarda compartilhada de animais desponta como uma solução equilibrada e benéfica.

Amparada por princípios bioéticos, que nos orientam a fazer o bem, evitar danos, ser justos e respeitar os interesses do outro, mesmo que de outra espécie a guarda compartilhada visa prioritariamente resguardar o bem-estar do animal, mantendo-o cercado de afeto e cuidados, e garantindo-lhe continuidade de laços que dão sentido à sua existência doméstica.

Por conseguinte, atende também aos legítimos anseios dos tutores, que não são obrigados a romper completamente sua relação de afeto com um ser que consideram parte da família.

No plano legal e doutrinário, verificamos que embora ainda não haja lei específica em vigor no Brasil, há fundamento suficiente no ordenamento para embasar decisões favoráveis à guarda ou convivência compartilhada de pets.

Princípios como a função social da família, a solidariedade familiar, o próprio princípio da dignidade humana (que abrange a dimensão afetiva), bem como normas gerais de prevenção de abuso de direito, permitem ao julgador construir soluções caso a caso que protejam os animais como seres sensíveis. A doutrina brasileira majoritária já reconhece a família multiespécie e incentiva o Poder Judiciário a preencher a lacuna legislativa com equidade e bom senso, ao invés de se omitir. Os tribunais, por seu turno, têm dado passos progressivos, ainda que não uniformes no reconhecimento dos direitos dos tutores e dos interesses dos animais em disputas de guarda.

Do ponto de vista do biodireito e dos direitos animais, a consolidação da guarda compartilhada de pets representaria um avanço simbólico e prático. Simbólico, porque significaria o ordenamento jurídico reconhecer, de forma clara, que o animal não é mais um bem móvel a ser partilhado, mas um sujeito de consideração na célula familiar, cujos laços afetivos são dignos de tutela.

E prático, porque forneceria proteção concreta a inúmeros animais que, na ausência de regras, podem acabar sendo separados de forma abrupta de cuidadores queridos, ou mesmo abandonados e maltratados como resultado de disputas malsucedidas. Nesse sentido, a guarda compartilhada se alinha com a noção de direito dos animais ao convívio familiar saudável, parte integrante do seu bem-estar.

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada de animais, sustentada pelos pilares da bioética (beneficência, não maleficência, justiça e uma preocupação com a “autonomia” ou bem-estar animal) e pelos aportes do biodireito na proteção dos seres sencientes, é uma evolução natural e positiva do Direito de Família e do Direito Animal. Ela reflete a humanização das relações jurídicas, entendendo “humanização” não como colocar o animal no lugar de humano, mas sim impregnar o Direito com valores de humanidade, como: empatia, solidariedade, cuidado e justiça.

Afinal, reconhecer a importância dos animais em nossas vidas e dispender esforços para protegê-los também é uma forma de evoluir, promovendo uma sociedade mais ética, compassiva e coerente com os valores de respeito à vida em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de maio de 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, *para dispor sobre a proibição de uso de animais para desenvolvimento de produtos cosméticos*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134646>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.054, de 2019. *Dispõe sobre a proibição de testes em animais para desenvolvimento de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2229170>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.365, de 2015. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, *para estabelecer a proteção dos direitos dos animais e dispor sobre condutas e atividades lesivas a esses direitos*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1093035>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.058, de 2011. Acrescenta inciso ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, *para tipificar a omissão de socorro a animais*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/498084>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável*. Notícias, 19 jun. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 145, de 2021. *Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo em casos específicos previstos em lei*. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2260796>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 179, de 2023. *Dispõe sobre a proibição da utilização de animais em atividades de ensino que envolvam procedimentos dolorosos ou invasivos*. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2353836>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 19 jun. 2018. Quarta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.944.228/SP*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 08 dez. 2020. Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil*. Notícias, 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.713.167/SP*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 14 ago. 2018. DJe 20 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos-e-Jurisprudencia>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n.º 542, de 2018. *Altera o Código Civil para dispor sobre a guarda de animais de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134223>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). *Acórdão n. 1173659*, Processo n. 0701933-44.2018.8.07.0015, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Carmelita Brasil, julgado em 13 fev. 2019, DJE 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2025.

CONJUR. *Há mais lares com cães ou gatos do que com crianças no Brasil*. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 31 maio 2025.

CUNHA, Rodrigo da. *Família multiespécie e a proteção jurídica dos vínculos afetivos entre humanos e animais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/89460131/Fam%C3%ADlia_multiesp%C3%A9cie. Acesso em: 31 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The animal rights debate: abolition or regulation?* New York: Columbia University Press, 2010. Disponível em: <https://cup.columbia.edu/book/the-animal-rights-debate/9780231139502>. Acesso em: 31 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Enunciados aprovados no X Congresso Brasileiro de Direito de Família e das Sucessões*. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6765/Confira+os+enunciados+aprovados+no+X+Congresso+do+IBDFAM>. Acesso em: 31 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Número de casas com cães ou gatos ultrapassa o de crianças, aponta IBGE*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/10104-numero-de-casas-com-caes-ou-gatos-ultrapassa-o-de-criancas-aponta-ibge.html>. Acesso em: 31 maio 2025.

LOBO, Paulo. *Famílias contemporâneas e o direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2007. Disponível em: <https://www.hup.harvard.edu/catalog.php?isbn=9780674024106>. Acesso em: 31 maio 2025.

SILVA, Júlio César Costa; REIS, Ítalo Moreira. *As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio*. Revista IBDFAM: Artigos, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1911>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SILVEIRA, Marina. *Animais como sujeitos de direito: fundamentos éticos e jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/359263704_DIREITO_ANIMAL. Acesso em: 31 maio 2025.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 4. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em: <https://www.martinsfontespaulista.com.br/etica-pratica-330005.aspx/p>. Acesso em: 31 maio 2025.

TAMAI, Sandra. *Biodireito e os direitos dos animais: fundamentos para uma ética da alteridade*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/rmcuswgm>. Acesso em: 31 maio 2025.

TRAJANO, Tagore. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Salvador: Evolução, 2018.

ZAGRABELOVSKY, Giovanna; PEREIRA, Tais. *Família Multiespécie e Guarda de Animais de Estimação*. Curitiba: Juruá, 2021.